

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PL 8046/2010

PROJETO DE LEI 8046/2010

(DO SENADO FEDERAL)

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Capítulo XI ao Título III do Livro II, do PL 8046/2010, renumerando-se os demais Capítulos e Artigos:

“CAPÍTULO XI”

DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 685. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer.

Art. 686. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 687. No prazo previsto no art. 686, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II,

Capítulos I, II, III, VI, desta Lei, conforme a natureza do objeto contido na disposição do mandado constituído.

§ 1º. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e metade dos honorários advocatícios.

§ 2º. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º. Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos I, II, III, VI, desta Lei, conforme a natureza do objeto contido na disposição do mandado constituído.

JUSTIFICATIVA

A Ação Monitória foi introduzida no ordenamento processual civil brasileiro em 1995 com aprovação da Lei 9.079. Este instituto foi recebido com muita satisfação pelos operadores do direito, pois tem como finalidade a rápida formação de título executivo judicial.

Através de um procedimento concentrado, ágil, pouco dispendioso, é possível o estado prestar a tutela jurisdicional ao detentor do direito com uma celeridade que o procedimento ordinário não possui em razão de seus vários atos processuais.

Constituído o título executivo, a sua execução também ocorre nos mesmos autos em uma segunda fase processual, garantindo assim agilidade.

A importância da Ação Monitória vem sendo reconhecida pelo direito brasileiro. O STJ criou seis Súmulas tratando sobre esta Ação sendo estas as de números 384, 339, 299, 292, 282 e 247.

Este instituto monitório faz parte do ordenamento jurídico de países como Alemanha, Áustria, Itália e Portugal, certo que com

peculiaridades próprias, mas com a mesma finalidade de constituir título executivo eficaz para uma execução.

Dessa forma, não compreendendo como esta ação não foi introduzida no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, apresento esta emenda, inclusive ampliando o seu cabimento para as Obrigações de fazer ou não fazer.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

SANDRA ROSADO

Deputada Federal (PSB/RN)